

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2625/82

INTERESSADA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR

ASSUNTO: CONSULTA

RELATORA: Cons^a AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

PARECER CEE N° 730/83 - CEPG - Aprovado em 11/05/1983

1. HISTÓRICO

Este Conselho recebeu da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - ofício assinado pela Chefia da Secção de Educação (Divisão de Planejamento e Normas Técnicas - DT) solicitando orientações com relação a problemas encontrados em unidades operacionais da instituição, diante da legislação vigente.

O ofício que inicia o Processo n° 2625/82 declara que a FEBEM "recebe menores de 0 a 18 anos incompletos abandonados e/ou assistidos e com problemas de conduta anti-social, executando programas de atendimento integral que venham a prevenir sua marginalização e corrigir as causas de desajustamento, destacando-se, entre outras competências, a promoção de estudos e a participação em programas comunitários". Dessa situação decorrem os seguintes problemas para sua integração em escolas da comunidade:

1. Ausência de documentação dos alunos ou retardamento na entrega dos documentos, motivada por serem provenientes de outras regiões ou escolas.

2. Período rígido para a matrícula e transferências nas escolas da comunidade o que dificulta a integração nesses estabelecimentos, da população da FEBEM, que chega à instituição em qualquer época do ano e cujo número não se pode prever-

3. As escolas não aceitam "teste de escolaridade" resume-se que se trata de testes procedidos pelas unidades educacionais da própria FEBEM, e há dificuldades para a aceitação da população da FEBEM, considerando-se "as características de sua formação pessoal (preconceito/imagem negativa)"

4. "Os alunos de 5ª a 8ª série, que atingiram a faixa etária para o Curso Supletivo, não encontram vagas na Comunidade, pois os cursos são pagos, e se ingressarem no Curso Regular não se adaptarão, porque a idade não se compatibiliza" (fls.3).

2. APRECIÇÃO:

Os menores de idade, sejam eles crianças, adolescentes ou quase jovens, têm merecido o amparo das Normas Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, e são objeto de atenção por parte de organismos especializados, entre os quais a UNICEF e a UNESCO. Esta última Instituição apresentou, em 1972, o conhecido relatório que veio a ter o título de "Aprender a SER", objeto de estudos da Comissão Internacional, e cuja redação coube a Edgard Faure. Esse documento, após discutir amplamente, os bloqueios que os sistemas educacionais tem colocado à democratização da educação e de-

bater as soluções que vem sendo dadas, em todo o mundo, ao problema das desigualdades diante, da educação, afirma:

"Tudo se passa como se o direito universal à instrução, do qual prematuramente orgulhou-se a civilização contemporânea, por uma justiça às avessas, fosse recusado aos mais deserdados: primeiro a eles nas sociedades mais pobres e somente a nas mais ricas". (Faure, "Aprende a Etre", UNESCO, 1972, p. 83).

Ora, da consulta feita pelos responsáveis educacionais da FEBEM fica-nos a amargura dessa constatação: os "mais deserdados" aos quais a falta da família, por perda, falta de recursos, incompetência ou outras carências, aqueles que mais necessitam de educação e reeducação, são eles que maiores obstáculos encontram para exercer seu direito à educação, confirmando, lamentavelmente, o que diz o relatório Faure. Esse direito, no entanto, é afirmado em nossa legislação magna e repetido nas leis específicas do ensino. Foi objeto de especial referência na tese apresentada pela Senhora Ministra da Educação, Dra. Esther de Figueiredo Ferraz, em 1974, à V Conferência Nacional da Ordem dos Advogados, do Brasil, intitulada: "O Menor e os Direitos Humanos". Nas conclusões desse extraordinário trabalho, marcante como tomada de posição corajosa e clara diante do problema do menor, a eminente educadora e jurista refere-se ao duplo aspecto dos direitos do menor, "direitos civis e políticos de um lado ou econômicos, sociais e culturais de outro". No primeiro caso, diz a autora, são suficientes as medidas legislativas; no segundo, afirma:

"essas medidas, embora úteis ou necessárias, não são suficientes, tornando-se indispensável que o Estado e a comunidade em geral desenvolvam uma intensa atividade social em sentido lato, visando a criar condições para que os direitos já proclamados e reconhecidos possam passar do plano jurídico para o da concreta realidade". Esther de Figueiredo Ferraz, "O Menor e os Direitos Humanos", Rio, 1974, ed. mimeo., p. 62).

No caso presente, parece-nos que as normas jurídicas que se referem à obrigatoriedade e à gratuidade escolares, bastante explícitas na Lei nº 5692/71 (entre outros os artigos 41, 44 e 46) e com amparo nas Constituições Federal e Estadual, estão realmente requerendo condições que lhes permitam passar do plano jurídico à efetiva realidade. Trata-se de se encontrar os meios pelos quais se fará um ajuste da legislação "menor" (regimentos, regulamentos e etc.) à maior (Constituição, Leis de Diretrizes e Bases), para que esta última, certamente prioritária, possa ser acionada, diante do caso específico da população escolar visada neste protocolo. Proceder-se-à, pois, pelo levantamento de recomendações, à FEBEM, para que esta possa aproveitar, para resolver os problemas que a afligem, algumas disposições normativas.

RECOMENDAÇÕES:

1. O caso de alunos sem documentação escolar anterior, que estão entre a 1ª e a 4ª série, inclusive, será facilmente resolvido nos termos da Deliberação CEE nº 14/78, que contempla especialmente esse caso e atribui à escola recipiendária a função de avaliar o grau de escolarização do aluno.

2. Se a FEBEM mantém cursos para o ensino das primeiras séries do 1º grau, podem estabelecer "termos de entrosagem" com escolas municipais ou estaduais para que estas recebam seus alunos em continuidade, nos termos das conclusões do Parecer CEE nº 0291/83. Tais acordos poderiam, em suas cláusulas, prever a questão da época de transferências e dos prazos para a entrega da documentação de alunos, da qual ficaria a FEBEM responsável.

3. Visando dar solução ao problema da obtenção de vagas, em escolas públicas - estaduais ou municipais - para alunos mais velhos, em cursos regulares e supletivos, entendemos que a Fundação deverá dirigir-se às Secretarias da Educação do Estado e dos Municípios, com o objetivo da obtenção de vagas nesses cursos bem como de medidas especiais referentes à documentação de alunos e calendário escolar. Deverá, também, estudar junto aos Órgãos financiadores do Governo Federal e Estadual, a possibilidade da obtenção de bolsas de estudos para aqueles alunos, com apoio no art. 46 da Lei 5692/71. Essas medidas, de caráter prático, justificam-se em termos do seu alcance social.

4. Sugere-se às autoridades educacionais do Estado e dos Municípios que, examinem, com especial atenção, a possibilidade de recebimento da população da FEBEM, em unidades escolares em épocas do ano letivo não previstas nos Regimentos Escolares.

5. O problema mais grave que entendemos estar subjacente aos demais citados no presente protocolado é o da difícil aceitação dos menores assistidos pela FEBEM, em escolas da comunidade, em consequência de preconceitos da sociedade, com relação a crianças que, tem o mesmo direito à educação que as demais. Mantê-los segregados só poderá agravar ou despertar comportamentos anti-sociais, embora seja certo que apenas colocá-los na escola e abandoná-los à sua sorte é igualmente injusto e ineficaz. Esses alunos têm necessidade de acompanhamento e apoio por parte dos órgãos especializados em Educação do FEBEM, visando seu ajustamento à comunidade escolar. Nesse sentido, é importante que se desenvolva um amplo diálogo entre a fundação e as escolas que recebem os menores, para o encontro de soluções conjuntas, no interesse do menor, soluções essas que vão desde as questões burocráticas, até os problemas éticos e sociais.

6. Recomenda-se a realização de estudos sobre as questões levantadas, por intermédio de "grupos de trabalho" que reúnam os especialistas da promoção do menor e os da Educação.

Finalmente, reafirma-se que a sociedade, como um todo, deve ser sensibilizada com relação ao problema do direito à educação do menor assistido pela FEBEM, direito este que, se ferido, deve reunir todas as forças jurídicas e sociais para seu restabelecimento.

3. CONCLUSÃO:

Responde-se, nos termos deste Parecer, à consulta da FEBEM, enviando-se cópia à Secretaria da Educação e à Secretaria da Promoção Social.

São Paulo, 09 de maio de 1983.

a) Cons^a AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de maio de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

5.DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

A Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de maio de 1983.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO CEE nº 2625/83 PARECER CEE Nº 730/83

DECLARAÇÃO DE VOTO

Aprovo e louvo o Parecer, entendendo, porém, que as recomendações deveriam assumir a forma de soluções, pois a situação não permite maiores postergações.

Em 11 de maio de 1983.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA